



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.872 - RS (2012/0068900-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA MARIA - SJ/RS**  
**INTERES.** : **JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES.** : **EM APURAÇÃO**

#### **EMENTA**

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. VENDA DE TERRENO PERTENCENTE À RFFSA PARA PARTICULARES. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PREJUÍZO SUPOSTO PELOS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conquanto os "contratos particulares de cessão de posse e transferência de direitos contratuais" tenham por objeto imóveis de propriedade da União (RFFSA), se dos atos tidos como delituosos a ela não resultaram prejuízo, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, ora suscitante.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(data do julgamento)

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.872 - RS (2012/0068900-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA MARIA - SJ/RS**  
**INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES. : EM APURAÇÃO**

### RELATÓRIO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):**

**GILBERTO JOÃO DA ROSA DIAS e JOSÉ RAMÃO ROBALO DA ROSA** são investigados por terem, em tese, cometido o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), pois "estariam se beneficiando através de negócios realizados envolvendo uma área de terras de propriedade da RFFSA, [...], inclusive com a elaboração de contratos particulares de cessão de posse e transferência de direitos contratuais, na qualidade de promitentes cedentes" (fl. 3).

O Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Criminal de Santa Maria – SJ/RS remeteu os autos à Justiça Estadual, que suscitou o presente conflito negativo de competência, nos termos que seguem:

"Tenho que assiste razão ao Eminentíssimo Representante do Ministério Público atuante nesta Vara.

Com efeito, vê-se que o indiciado vendeu a terceiros terrenos alocados em uma área pertencente à RFFSA e que, atualmente, pertence à União. Referida área, inclusive, será destinada às futuras instalações da Justiça Federal desta Comarca.

Dessa forma, como o delito foi perpetrado em detrimento de bem pertencente à União, consoante artigo 109, IV, da Constituição Federal, compactuo com o entendimento do agente ministerial de que a competência para o processamento do presente feito é da Justiça Federal, razão pela qual suscito conflito negativo de jurisdição, determinado a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo" (fls. 199/200).

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitante (fls. 211/215).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.872 - RS (2012/0068900-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS**  
**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTA MARIA - SJ/RS**  
**INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES. : EM APURAÇÃO**

### VOTO

**MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**  
**(Relator):**

**01.** Dispõe a Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Ao declinar da competência, o Juízo Federal suscitado valeu-se dos fundamentos do parecer do Ministério Público, os quais, por oportuno, transcrevo:

"Da análise das informações contidas no Ofício nº 0063/URPOA/INV/RFFSA/2010, constata-se que Gilberto João da Rosa Dias firmou com a Rede Ferroviária Federal S.A tão-somente o Termo de Permissão de Uso - Moradias nº 115022934/99, cujo objeto era o bem patrimonial nº 6201595, localizado no Recinto da Estação de Arroio do Só, no 5º Distrito de Santa Maria/RS, ato administrativo este que vigeu durante o período de novembro de 1999 até agosto de 2001 (fl. 55).

No entanto, com o objetivo de obter vantagem ilícita, Gilberto João da Rosa Dias, mediante a utilização de documento falso, qual seja, o "Termo de Permissão de Uso - Moradias", em nome da Rede Ferroviária Federal S.A, com data de 29/10/2006 (fls. 35/37), celebrou vários contratos particulares cedendo a terceiros permissão de uso do imóvel cadastrado sob o número patrimonial 6201595, de que não era mais titular, pois, desde agosto de 2001 não possuía quaisquer direitos de uso de imóveis residenciais pertencentes à RFFSA (fls. 30/32; 33/34; 53/54 e 55/56).

Aliás, o número patrimonial, como visto, refere-se a imóvel em Arroio do Só, e não na Avenida Osvaldo Cruz, de maneira que a falsidade documental ideológica é incontestável.

De fato, reportando-se aos contratos particulares de cessão de posse e transferência de direitos contratuais das fls. 30/32; 33/34; 53/54 e 55/56, verifica-se que Gilberto João da Rosa Dias, além de utilizar-se do falso "Termo de Permissão de Uso - Moradias em nome da Rede Ferroviária Federal S.A,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, intitulou-se, falsamente, representante legal dessa empresa, tudo com o fim precípua de alienar, fraudulentamente, direitos de posse de imóveis da extinta RFFSA a terceiros.

Diante disso, sobressai que os investigados utilizaram-se do nome da RFFSA no Termo de Permissão de Uso de Moradias, assim como nos contratos celebrados com terceiros, a fim de conferir credibilidade aos negócios entabulados, obtendo, assim, benefício econômico em prejuízo de terceiros (particulares) mediante fraude (falso).

Como se vê, somente os terceiros adquirentes foram ludibriados e sofreram danos com as condutas fraudulentas praticadas pelos investigados.

Com efeito, inexistindo qualquer valor jurídico aludidos documentos, os negócios particulares de cessão de direitos possessórios nem de longe produzem efeitos sobre os imóveis da União.

Vale lembrar que, regra geral, a competência criminal da Justiça Federal é atraída quando atingidos bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Dessa forma, não subsiste interesse da Justiça Federal para apreciação e julgamento dos fatos investigados.

[...]

Destarte, cuida-se o feito de crimes contra o patrimônio cujos lesados são particulares, adquirentes dos malsinados direitos possessórios, de maneira que a competência para julgar e apreciar esses fatos é da Justiça Estadual" (fls. 144/147).

Tenho que não assiste razão ao Juízo suscitante.

Conquanto os "contratos particulares de cessão de posse e transferência de direitos contratuais" tenham por objeto imóveis de propriedade da União (RFFSA), se dos atos tidos como delituosos a ela não resultaram prejuízo, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual.

Vale dizer: se os atos tidos como delituosos não foram praticados em *"detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"* (CR, art. 109, IV), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual.

Transcrevo ementas de acórdãos da Terceira Seção desta Corte, relacionadas a casos similares, que respaldam essa conclusão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração de supostos crimes de estelionato e tentativa de estelionato, tendo em vista o saque e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de saque de valores referentes a benefício previdenciário, depositados em nome do segurado, junto ao Banco BRADESCO, em Belém/PA.

II. Como os valores sacados indevidamente foram restituídos à vítima, pelo Banco BRADESCO, verifica-se que os fatos em apuração, consubstanciados, em tese, nos delitos de estelionato e tentativa de estelionato, previstos no art. 171 c/c arts. 14 e 29 do Código Penal, não causaram qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

III. Consoante a jurisprudência, "compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de crime de estelionato praticado contra particular" (STJ, CC 86.045/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 23/09/2008).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA, o suscitante" (CC 123.842/PA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 03/02/2014).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV, da CF).

2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira [Desembargadora convocada do TJ/PE], Terceira Seção, DJe 29/05/2013)

**02.** À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, ora suscitante.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0068900-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 121.872 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2721100029041 50012623320104047102 79304620118210027 942010

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE  
SANTA MARIA - SJ/RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.